BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.979, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a eventos de risco operacional.

~~A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de janeiro de 2020, com base nos arts. 9º, 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e tendo em vista o art. 34 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, a Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018, e a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014,~~

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de janeiro de 2020, com base nos arts. 9º, 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, nos arts. 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, na Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, e no art. 36 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DO ESCOPO DE APLICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a eventos de risco operacional.

~~Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1) ou no Segmento 2 (S2), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem constituir base de dados de risco operacional, conforme disposto no art. 34 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, segundo os critérios estabelecidos nesta Circular.~~

~~Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1) ou no Segmento 2 (S2), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e os conglomerados classificados como do Tipo 3 enquadrados no S2, nos termos da Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, devem constituir base de dados de risco operacional segundo os critérios estabelecidos nesta Circular. (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)~~

Art. 2º Devem constituir base de dados de risco operacional segundo os critérios estabelecidos nesta Circular as seguintes instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

I - enquadradas no Segmento 1 – S1 ou no Segmento 2 – S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, para instituição do Tipo 1; ou (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

II - enquadradas no Segmento 2 – S2, nos termos da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, para instituição do Tipo 3. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

~~§ 1º A partir de 1º de junho de 2026, a obrigação de que trata este artigo deverá ser cumprida também pelas instituições enquadradas no Segmento 3 – S3, nos termos das Resoluções referidas nos incisos I e II do *caput*. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

§ 1º A partir de 1º de junho de 2027, a obrigação de que trata este artigo deverá ser cumprida também pelas instituições enquadradas no Segmento 3 – S3, nos termos das Resoluções referidas nos incisos I e II do *caput*. (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

§ 2º A classificação por tipo para fins da aplicação das normas de competência do Banco Central do Brasil é definida na Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

~~Art. 3º Para fins desta Circular, considera-se:~~

Art. 3º Para fins desta Circular, considera-se: (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~I - risco operacional: conforme definição estabelecida no art. 32 da Resolução nº 4.557, de 2017;~~

~~I - risco operacional: conforme definição estabelecida no art. 32 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no art. 34 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, para conglomerado do Tipo 3; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)~~

I - risco operacional: conforme definição estabelecida no art. 32 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no art. 34 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

~~II - perda operacional: conforme definição estabelecida no § 1º do art. 34 da Resolução nº 4.557, de 2017;~~

~~II - perda operacional: conforme definição estabelecida no § 1º do art. 34 da Resolução nº 4.557, de 2017, e no § 1º do art. 36 da Resolução BCB nº 265, de 2022, para conglomerado do Tipo 3; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)~~

II - perda operacional: conforme definição estabelecida no § 1º do art. 34 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 36 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

III - risco cibernético: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de incidentes cibernéticos;

IV - incidente cibernético: evento relacionado com o ambiente cibernético que:

a) produz efeito adverso ou representa ameaça aos sistemas de tecnologia da informação (TI) ou à informação que esses sistemas processam, armazenam ou transmitem; ou

b) infringe políticas ou procedimentos de segurança referentes aos sistemas de TI;

~~V – valor bruto da perda: valor quantificável associado a eventos de risco operacional, incluindo provisões e despesas, antes de eventual recuperação por seguro ou por outros meios;~~

V - valor bruto da perda: valor quantificável associado a eventos de risco operacional, incluindo provisões e despesas, antes de eventual recuperação; (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

VI - valor do risco não coberto por provisão: estimativa de perda para os eventos de risco legal em que não há obrigatoriedade do registro de provisão, segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

VII - valor recuperado: recurso financeiro recebido de terceiros com o propósito de restituir ou indenizar a instituição por uma perda operacional, que seja direta e imediatamente decorrente do evento de risco operacional que deu origem à perda; e (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

VIII - partes relacionadas de uma instituição: (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

a) seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Incluída pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

b) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; (Incluída pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas as alíneas "a" e "b"; (Incluída pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

d) as pessoas naturais com participação societária qualificada em seu capital; e (Incluída pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

e) as pessoas jurídicas: (Incluída pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

1. com participação societária qualificada em seu capital; (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

2. em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

3. nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; ou (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

4. que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum. (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~§ 1º A definição de que trata o inciso IV do **caput** inclui os incidentes relacionados com o ambiente cibernético de que trata a Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018.~~

~~§ 1º A definição de que trata o inciso IV do **caput** inclui os incidentes relacionados com o ambiente cibernético de que tratam a Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, e a Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, para conglomerado do Tipo 3.~~ ~~(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)~~

§ 1º A definição de que trata o inciso IV do *caput* inclui os incidentes relacionados com o ambiente cibernético de que tratam a Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, e a Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, para instituições do Tipo 3. (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

§ 2º O cálculo do valor bruto da perda, de que trata o inciso V do **caput**, deve incluir:

I - honorários advocatícios e custas processuais;

II - despesas relacionadas a eventos de risco operacional não reconhecidas no seu período de competência, que posteriormente sejam consideradas devidas; e

III - multas, encargos e demais valores incidentes nas despesas de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 3º A definição de valor recuperado, de que trata o inciso VII do *caput*, não inclui: (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

I - valores recebidos de partes relacionadas da instituição; (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

II - valores que não tenham sido registrados contabilmente como receita; e (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

III - efeitos positivos decorrentes da dedutibilidade fiscal de perdas operacionais. (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

CAPÍTULO II
DA BASE DE DADOS DE RISCO OPERACIONAL

Art. 4º A base de dados de risco operacional deve refletir o perfil de risco e as práticas de gerenciamento de riscos da instituição e incluir todos os eventos de risco operacional.

§ 1º Devem ser documentadas a abrangência, a consistência, a integridade e a confiabilidade dos processos de identificação, de coleta e de tratamento das informações constantes da base de dados de risco operacional.

§ 2º Devem constar da base de dados de risco operacional:

~~I - as perdas operacionais associadas ao risco cibernético e ao risco socioambiental, de que trata a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014; e~~

~~I - as perdas operacionais associadas:~~ ~~(Redação dada, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

I - as perdas operacionais associadas: (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~a) ao risco cibernético, conforme definido no inciso III do art. 3º desta Circular; e (Incluída, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

a) ao risco cibernético, conforme definido no inciso III do **caput** do art. 3º desta Circular; e (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~b) ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, de que trata a Resolução nº 4.557, de 2017; e (Incluída, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

~~b) ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, conforme definições estabelecidas pela Resolução nº 4.557, de 2017, e pela Resolução BCB nº 265, de 2022, para conglomerado do Tipo 3; e (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)~~

b) ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, conforme definições estabelecidas pela Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e pela Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, para instituições do Tipo 3; e (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

II - os eventos de risco legal para os quais não há obrigatoriedade do registro de provisão para contingências, segundo os critérios estabelecidos no Cosif.

Art. 5º A base de dados de risco operacional deve conter, para cada evento de risco operacional:

I - o código interno de identificação do evento de risco operacional;

II - a identificação da entidade em que a perda ocorreu;

~~III - a identificação da unidade de negócio em que se verificou a perda, conforme o Anexo I desta Circular;~~

III - (Revogado pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

IV - as datas de ocorrência, de descoberta e de registro contábil da perda;

V - o valor bruto acumulado da perda;

~~VI - o valor acumulado da perda recuperado por seguro ou por outros meios;~~

VI - o valor recuperado acumulado da perda, observado o art. 3º, § 3º; (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

VII - a fonte do ressarcimento, para eventos de recuperação de perda;

VIII - a indicação, com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, da Categoria Nível 1 e da Categoria Nível 2 em que se enquadra o evento de risco operacional, conforme o Anexo II desta Circular;

IX - a identificação, quando aplicável, das perdas operacionais ligadas a:

~~a) risco de crédito, conforme definido no art. 21 da Resolução nº 4.557, de 2017;~~

a) risco de crédito; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~b) risco de mercado, conforme definido no art. 25 da Resolução nº 4.557, de 2017;~~

b) risco de mercado; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~c) risco socioambiental, conforme definido na Resolução nº 4.327, de 2014; e~~

~~c) risco social, conforme definido no art. 38-A da Resolução nº 4.557, de 2017; (Redação dada, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

c) risco social; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~d) risco cibernético, conforme definido no inciso III do art. 3º desta Circular;~~

~~d) risco ambiental, conforme definido no art. 38-B da Resolução nº 4.557, de 2017; (Redação dada, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

d) risco ambiental; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~e) risco climático, conforme definido no art. 38-C da Resolução nº 4.557, de 2017; e (Incluída, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

e) risco climático; e (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

~~f) risco cibernético, conforme definido no inciso III do art. 3º desta Circular; (Incluída, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução BCB nº 251, de 11/10/2022.)~~

f) risco cibernético; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

X - as fontes de informação sobre a perda;

XI - as rubricas contábeis em que as perdas foram registradas, segundo os critérios estabelecidos no Cosif, incluindo os subtítulos de uso interno da instituição; e

XII - a descrição das perdas operacionais consideradas relevantes, incluindo suas causas.

~~§ 1º Para as perdas associadas a mais de uma unidade de negócio, a alocação às respectivas unidades deve ser realizada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação.~~

§ 1º (Revogado pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~§ 2º A inclusão do valor recuperado da perda, de que trata o inciso VI do **caput**, deve ser amparada por comprovação documentada do pagamento, por parte do segurador, ou da liquidação do ressarcimento.~~

§ 2º A inclusão do valor recuperado da perda, de que trata o inciso VI do *caput*, somente será admitida após o efetivo recebimento pela instituição e deve ser amparada por comprovação documentada da liquidação do pagamento, estorno ou ressarcimento. (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

§ 3º No caso de múltiplas perdas operacionais relacionadas a um mesmo evento de risco operacional, as perdas a ele associadas devem ser identificadas e agrupadas, com base em critérios consistentes e passíveis de verificação.

§ 4º Não devem ser agrupadas em um mesmo evento de risco operacional as perdas operacionais que não tenham uma causa comum entre elas.

§ 5º Para fins do inciso XII do **caput**, devem ser considerados os critérios de relevância estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

~~§ 6º As definições dos riscos mencionados no inciso IX do **caput** são aquelas estabelecidas pela Resolução nº 4.557, de 2017, pela Resolução BCB nº 265, de 2022, para conglomerado do Tipo 3, e pelo inciso III do **caput** do art. 3º desta Circular. (Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)~~

§ 6º As definições dos riscos mencionados no inciso IX do *caput* são aquelas estabelecidas pela Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, pela Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, para instituições do Tipo 3, e pelo art. 3º, *caput*, inciso III, desta Circular. (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)

Art. 6º A base de dados de risco operacional deve conter, adicionalmente, para cada evento de risco legal:

I - a informação sobre a natureza da provisão ou do passivo contingente, bem como a forma de avaliação adotada;

II - a despesa de provisão, bem como as eventuais complementações ou reversões parciais relacionadas à mesma perda;

III - o valor do risco não coberto por provisão; e

IV - a probabilidade de ocorrência da perda, segundo os critérios estabelecidos no Cosif.

CAPÍTULO III
DAS CISÕES, FUSÕES, AQUISIÇÕES E INCORPORAÇÕES

Art. 7º No caso de fusões, incorporações e aquisições, devem ser incluídas na base de dados de risco operacional todas as perdas operacionais de cada instituição envolvida no respectivo processo.

~~Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às perdas operacionais relativas às instituições dispensadas de constituir base de dados de risco operacional, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017.~~

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às perdas operacionais relativas às instituições dispensadas de constituir base de dados de risco operacional. (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

Art. 8º No caso de cisões, a base de dados de risco operacional das instituições resultantes do processo deve incluir eventuais alterações em relação à situação anterior à cisão, considerando os produtos, os serviços, as atividades, os processos e os sistemas de cada instituição resultante.

CAPÍTULO IV
DO DESCARTE E DA CORREÇÃO DE DADOS

Art. 9º A instituição deve solicitar ao Banco Central do Brasil aprovação para o descarte de dados incluídos na base de dados de risco operacional, em caráter excepcional, quando considerar o evento registrado não mais relevante para o seu perfil de risco.

~~§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deve ser devidamente fundamentada e comprovar, em relação ao evento de risco operacional a ser descartado, a ausência de exposição residual ou similar e de associação do evento a outros processos ou produtos da instituição.~~

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deve ser devidamente fundamentada e acompanhada de parecer da auditoria interna da instituição, comprovando a ausência de exposição residual ou similar e que o evento de risco operacional a ser descartado não está associado a outros processos ou produtos da instituição. (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

§ 2º O descarte de eventos registrados na base de dados de risco operacional somente pode ser solicitado ao Banco Central do Brasil após três anos de sua inclusão, salvo nos casos de operações descontinuadas por parte da instituição.

§ 3º Os dados descartados e sua respectiva documentação devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de dez anos.

Art. 10. A instituição pode efetuar a correção de informações inseridas na base de dados de risco operacional, observados os critérios e os procedimentos definidos na sua política de gerenciamento de riscos.

~~Parágrafo único. As correções consideradas relevantes pela instituição ou aquelas que acarretem mudanças significativas na base de dados devem ser devidamente justificadas e documentadas.~~

§ 1º Devem ser previamente comunicadas ao Banco Central do Brasil, as correções: (Transformado em § 1º, com redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

I - consideradas relevantes; ou (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

II - que acarretem mudanças significativas na base de dados. (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

§ 2º As correções de que trata o § 1º devem ser devidamente documentadas e acompanhadas de justificativas claras e fundamentadas. (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

§ 3º Para fins do inciso I do § 1º, devem ser considerados os critérios de relevância estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

CAPÍTULO V
DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, na forma a ser por ele estabelecida, as informações constantes da base de dados de risco operacional.

§ 1º As informações de que trata o **caput** devem:

I - ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil com periodicidade semestral, relativamente às datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro; e

II - abranger um período de dez anos.

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, inciso II, admite-se a utilização dos seguintes períodos de abrangência de dados:

I - cinco anos, até 31 de dezembro de 2021;

II - seis anos, até 31 de dezembro de 2022;

III - sete anos, até 31 de dezembro de 2023;

IV - oito anos, até 31 de dezembro de 2024; e

V - nove anos, até 31 de dezembro de 2025.

§ 3º Para fins do cômputo do período de abrangência de dados, de que trata o § 1º, inciso II, devem ser consideradas:

I - a data da contabilização, para os eventos de risco operacional reconhecidos como despesa; ou

II - a data de ocorrência, para os eventos de risco legal em que não há obrigatoriedade do registro de provisão.

§ 4º Devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil os eventos de risco operacional com data de contabilização ou de ocorrência não compreendida no período de abrangência de dados, de que trata o § 1º, inciso II, mas com eventual produção de efeitos em data futura.

§ 5º O encaminhamento de informações deve ser realizado de forma individualizada, em relação a cada evento, quando:

I - o valor da perda bruta acumulada, de que trata o inciso V do art. 5º, for igual ou superior a R$1.000,00 (mil reais); ou

II - o valor do risco não coberto por provisão, de que trata o inciso III do art. 6º, for igual ou superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

~~§ 6º Os eventos de risco operacional cujos valores sejam inferiores aos limites estabelecidos no § 5º devem ser encaminhados de forma agregada.~~

§ 6º Os eventos de risco operacional cujos valores sejam inferiores aos limites estabelecidos no § 5º devem ser encaminhados de forma consolidada. (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

§ 7º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, dispensar o encaminhamento de parte das informações mencionadas nos arts. 5º e 6º para os eventos de risco operacional registrados na base de dados antes da entrada em vigor desta Circular.

~~§ 8º A partir de 1º de junho de 2026, para as instituições enquadradas no S3, admite-se a utilização dos seguintes períodos de abrangência de dados, alternativamente ao~~

~~disposto no inciso II do § 1º: (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

§ 8º A partir de 1º de junho de 2027, para as instituições enquadradas no S3, admite-se a utilização dos seguintes períodos de abrangência de dados, alternativamente ao disposto no inciso II do § 1º: (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~I - cinco anos, até 30 de junho de 2026; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

I - cinco anos, até 30 de junho de 2027; (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~II - seis anos, até 30 de junho de 2027; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

II - seis anos, até 30 de junho de 2028; (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~III - sete anos, até 30 de junho de 2028; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

III - sete anos, até 30 de junho de 2029; (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~IV - oito anos, até 30 de junho de 2029; e (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

IV - oito anos, até 30 de junho de 2030; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

~~V - nove anos, até 30 de junho de 2030. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.)~~

V - nove anos, até 30 de junho de 2031. (Redação dada pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os processos relativos à constituição e ao gerenciamento da base de dados de risco operacional devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição, pelo menos no que diz respeito a sua abrangência, consistência, integridade e confiabilidade.

Art. 13. As informações utilizadas na constituição da base de dados de risco operacional devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de dez anos.

~~Art. 14. O diretor indicado nos termos do art. 44 da Resolução nº 4.557, de 2017, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.~~

Art. 14. O diretor de gerenciamento de riscos (CRO) é responsável pelas informações de que trata esta Circular. (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 306, de 23/3/2023.)

Art. 15. Esta Circular entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para a instituição enquadrada no S2, admite-se a observância do disposto nesta Circular a partir de 1º de junho de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31/1/2020, Seção 1, p. 90/91, e no Sisbacen.

~~**ANEXO I**~~

~~**Unidades de Negócio**~~
~~Varejo~~
~~Comercial~~
~~Finanças corporativas~~
~~Negociação e vendas~~
~~Pagamentos e liquidações~~
~~Serviços de agente financeiro~~
~~Administração de ativos~~
~~Corretagem de varejo~~

ANEXO I

(Anexo I revogado pela Resolução BCB nº 556, de 1º/4/2026.)

ANEXO II

Categorias de Eventos de Risco Operacional	
Categoria Nível 1	**Categoria Nível 2**
Fraudes internas	Atividade não autorizada
	Roubo e fraude (origem interna)
Fraudes externas	Roubo e fraude (origem externa)
	Segurança de sistemas
Demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho	Relações de trabalho
	Segurança do local de trabalho
	Diversidade e discriminação
Práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços	Adequação de produto a cliente, divulgação de informações sobre produtos e serviços, desrespeito ao dever fiduciário
	Práticas impróprias de negócios e em mercados
	Falhas no produto
	Seleção, patrocínio e exposição
	Atividades de assessoramento
Danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição	Desastres e outros eventos
Situações que acarretem a interrupção das atividades da instituição	Interrupção de atividades
Falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI)	Falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de TI
Falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades da instituição	Captura, execução e manutenção de transações
	Monitoramento e reporte
	Aquisição de clientes e documentação
	Gestão de contas correntes e de não correntistas
	Contrapartes em transações
	Representantes e fornecedores